

Encontro CNF/CGU:

Lei de Combate à Corrupção

Representações Externas
Poder Executivo

CNF

Confederação Nacional das Instituições Financeiras

2014



Confederação Nacional das Instituições Financeiras

Relações com o Poder Executivo e Sociedade Civil
Representações Externas

Encontro CNF/CGU:
Lei de Combate à Corrupção

poderexecutivo@cnf.org.br

2014

A stylized graphic element in the bottom right corner, featuring a vertical line that curves at the bottom into a horizontal line, resembling a signature or a decorative flourish.

ABBC

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS



ABECIP



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DAS EMPRESAS DE LEASING



Associação Nacional das Instituições de
Crédito, Financiamento e Investimento



ANBIMA

Associação Brasileira das Entidades
dos Mercados Financeiro e de Capitais



Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras
de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias

FEBRABAN

Sumário

1	Abertura do Evento	07
---	--------------------	----

2	Legislação Brasileira Anticorrupção: Principais Impactos da Nova Lei	11
---	---	----

3	A Visão do Setor Financeiro sobre a Lei de Combate à Corrupção: Aplicabilidade da Norma, Importância, Riscos e Ajustes Necessários	17
---	---	----

4	Prevenção e Combate à Corrupção: Aspectos Jurídicos e Regulamentação	23
---	---	----

5	A Construção da Lei de Combate à Corrupção no Brasil	31
---	--	----

6	Considerações Finais	35
---	----------------------	----

7	O que dizem os participantes	39
---	------------------------------	----

Abertura do Evento

The image features a light gray background with three prominent, curved, overlapping lines. A thick green line starts from the top right and curves downwards towards the center. A thick blue line starts from the bottom left and curves upwards towards the center. A thick yellow line starts from the bottom left and curves upwards, positioned below the blue line. The lines appear to meet or cross near the center of the page.

Abertura do Evento



José Ricardo Alves, Vice-Presidente Executivo da CNF

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) realizou, no dia 29 de abril de 2014, o "Encontro CNF/CGU: Lei de Combate à Corrupção". O objetivo do evento foi debater as origens, o desenvolvimento e as consequências da Lei nº 12.846/2013, mais conhecida como "Lei de Combate à Corrupção", que passou a vigorar no Brasil no dia 29 de janeiro de 2014. Essa lei é de grande interesse das empresas, pois seu conteúdo pode afetar diretamente seus processos de negócio. Outra questão que desperta a atenção são os desdobramentos futuros decorrentes do Decreto regulamentador a ser editado (até o fechamento desse livro o Decreto ainda não havia sido assinado pela Presidência da República).

A Lei de Combate à Corrupção possui um caráter inovador por estabelecer no Brasil um marco regulatório que tratará da responsabilização e estabelecerá punição para empresas envolvidas em atos de corrupção as quais, de acordo com a nova lei, tornaram-se passíveis de processos civis e administrativos. Antes dessa nova norma, as empresas podiam alegar que o ato de corrupção havia sido realizado isoladamente por um funcionário e um servidor público. Assim, segundo especialistas, frequentemente eram punidos apenas os agentes públicos flagrados e era difícil comprovar a culpa da empresa ou do funcionário.

A abertura do evento foi realizada por José Ricardo Alves, Vice-Presidente Executivo da CNF, que tratou sobre a evolução do tema da corrupção no Brasil. Segundo ele, o país sofria fortes pressões internacionais para que aprovasse uma lei que responsabilizasse objetivamente as empresas por atos ilícitos, mesmo a legislação brasileira sobre corrupção, à época, sendo uma das mais avançadas. É uma tendência mundial, afirmou José Ricardo, destacando as ainda existentes

pressões internacionais pela melhoria da nova lei e pelo seu processo de regulamentação.

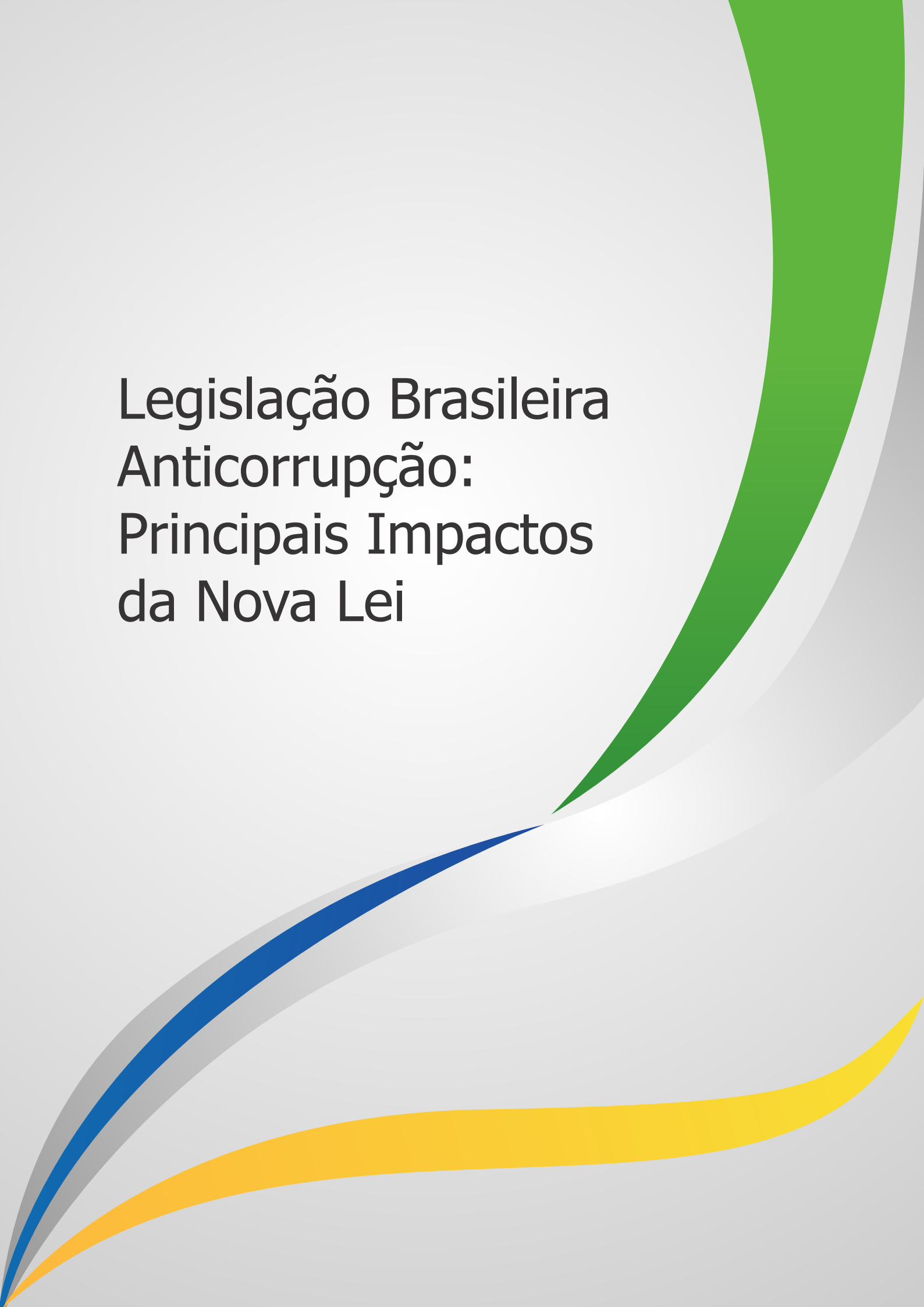
Segundo ele, o processo de evolução das democracias não significa perenidade, ou seja, os regimes democráticos flutuam por meio do tempo. Assim, nos tempos atuais, vive-se a defesa da democracia e de suas instituições, sendo a Lei de Combate à Corrupção um instrumento de defesa das instituições que a compõem. Essa defesa, de acordo com José Ricardo, se dá pelo combate à corrosão das instituições de modo generalizado, ou seja, instituições fortes e livres de atos ilícitos fariam o regime democrático mais sólido.

Nesse processo de defesa da democracia, para José Ricardo, as instituições financeiras são importantes porque participam de todo e qualquer processo produtivo da economia. Portanto, é de interesse das instituições financeiras a estabilidade da economia, para que os negócios prosperem, e o sucesso da nova lei assegure a solidez das instituições políticas.

Entretanto, há ainda dois equívocos quanto ao setor financeiro. Segundo ele, o primeiro equívoco é quanto à percepção errônea da onisciência do setor, ou seja, nem sempre é possível saber tudo da vida do seu potencial cliente; o segundo está relacionado à percepção falsa de que o setor produz quaisquer tipos de informações necessárias, o que não é verdadeiro. O conhecimento das instituições financeiras quanto aos seus clientes e aos seus potenciais clientes é limitado.

Os dados em poder das instituições financeiras possuem três propósitos: i) gerar bens e produtos aos seus clientes e potenciais clientes; ii) prestar informações ao governo; e iii) atender às demandas dos órgãos públicos reguladores.

Para o setor financeiro, as propostas devem contribuir para o fornecimento, aos três Poderes, de farta e minuciosa informação originária do setor privado para enriquecer a formulação de políticas públicas. Segundo o setor, a destinação de recursos escassos privados para a prestação dessas informações deve levar em consideração tanto o custo associado à implantação de novos sistemas quanto à disponibilidade prévia dessas mesmas informações em bancos de dados da Administração Pública. Novos sistemas governamentais de informações não devem necessariamente se converter em obrigações acessórias para fins tributários e o escalonamento da implantação desses novos sistemas contribui para mitigar custos.



Legislação Brasileira
Anticorrupção:
Principais Impactos
da Nova Lei

Legislação Brasileira Anticorrupção: Principais Impactos da Nova Lei



Giovanni Falcetta, advogado especialista em compliance

O primeiro a palestrar foi o advogado especialista em *compliance*, Giovanni Falcetta, do escritório Aidar SBZ. Ele iniciou sua participação no evento relatando o componente histórico da Lei nº 12.846/2013. Segundo ele, a ausência no Brasil de uma lei específica que punisse pessoas jurídicas fez com que organizações internacionais pressionassem o governo brasileiro pela elaboração dessa nova norma. Essa pressão não se deu pelo fato de que a lei brasileira fosse ruim, pelo contrário, destacou Falcetta. O Brasil precisava convergir com a legislação dos demais países no âmbito da responsabilização objetiva da pessoa jurídica, afirmou o advogado.

O impacto imediato dessa nova lei é o reforço da prevenção quanto ao ato ilícito, por parte das empresas. Assim, deverão ser criadas, desenvolvidas, revistas ou até mesmo aperfeiçoadas estruturas de *compliance* nas companhias.

A grande inovação da Lei nº 12.846/2013 foi a questão da responsabilização objetiva, em âmbito administrativo e cível, de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Segundo Giovanni, isso é mais que somente a corrupção.

Giovanni destacou que, segundo a nova lei, seriam passíveis de sanções aqueles que: promettessem, oferecessem ou dessem, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; financiassem, custeassem, patrocinassem ou de qualquer modo subvencionassem a prática dos atos ilícitos; utilizassem de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; operassem fraudes em licitações e contratos; e dificultassem a atividade de investigação ou fiscalização.

De acordo com Falcetta, é mais que corrupção porque abrange outros atos relacionados, como por exemplo a fraude à licitação e contratos públicos, bem como a questão de se obstaculizar a investigação ou fiscalização de autoridades. Além disso, o simples ato de se prometer o pagamento de propina, segundo a lei, já caracterizaria o ato ilícito. Já no caso do uso de “despachantes” (ou outros terceiros), se o mesmo corromper agente público em benefício da companhia que representa, todos serão enquadrados na nova lei.

A Lei de Combate à Corrupção se aplica a: i) sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado; ii) fundações, associações de entidades ou pessoas; e iii) sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representações no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Além disso, a lei inova ao dispor, expressamente, sobre a existência da responsabilidade solidária das empresas do mesmo grupo econômico, incluindo sociedades controladas ou controladoras, coligadas e consorciadas; bem como pela sucessão da responsabilidade em hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão da empresa.

As penas previstas pela nova norma vão desde a aplicação de multas até a dissolução compulsória da pessoa jurídica. Pode-se dividi-las em dois grupos: penas administrativas e penas judiciais. As penas administrativas são as multas (que variam de 0,1 a 20% do faturamento bruto da companhia, ou entre R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00, quando este critério não puder ser aplicado) e a publicação da decisão condenatória. Já as judiciais são o perdimento dos bens, direitos ou valores provenientes da infração; a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos públicos; a suspensão ou interdição parcial das atividades da companhia e a dissolução compulsória da pessoa jurídica.

Giovanni comparou a nova lei brasileira ao *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* dos Estados Unidos da América (EUA). Segundo o Departamento de Justiça norte-americano, a aprovação desse ato em 1977 teve como objetivo enquadrar “pessoas e entidades que realizam pagamentos para agentes públicos de governos estrangeiros visando obter ganhos e vantagens nos negócios”. Contudo, após ser emendado em 1998, o FCPA passou também a ser aplicado para punir firmas estrangeiras e pessoas que, diretamente ou por meio de intermediários, realizem pagamentos ou atos ilícitos em território dos EUA.

A lei inova, ainda, ao levar em consideração, na aplicação das sanções, a existência de programas de *compliance* efetivos e a cooperação da pessoa jurídica. Todos esses fatores poderão acarretar em uma possível redução da pena a ser aplicada na empresa e não existiam na legislação brasileira. Além disso, a

¹ Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (USDOJ). **Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)**. Disponível em: <http://www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa/> Acesso em: 02 mai. 14.

inserção da possibilidade de ser firmado Acordo de Leniência também é um avanço, muito embora alguns pontos a esse respeito ainda devam ser esclarecidos pelo Governo Federal.

Entretanto, essa nova lei também apresenta problemas como a análise descentralizada dos procedimentos administrativos (quem analisará, nesse âmbito, as questões acerca dos atos ilícitos cometidos por pessoas jurídicas), que poderá acarretar em penalidades administrativas desproporcionais e precedentes conflitantes entre os entes da federação. Nesse mesmo sentido, há ainda certa insegurança quanto à avaliação dos programas de *compliance*, que também serão analisados em sede administrativa. Espera-se que a regulamentação federal traga alguma resposta nesse sentido, principalmente fixando parâmetros que nortearão as estruturas de *compliance* a serem criadas pelas companhias. E, por fim, há a preocupação também com o conflito entre a nova forma e as leis já existentes (como a lei de improbidade), na medida em que alguns dispositivos são conflitantes, principalmente aqueles relacionados à possibilidade da assinatura de acordos envolvendo atos ilícitos.

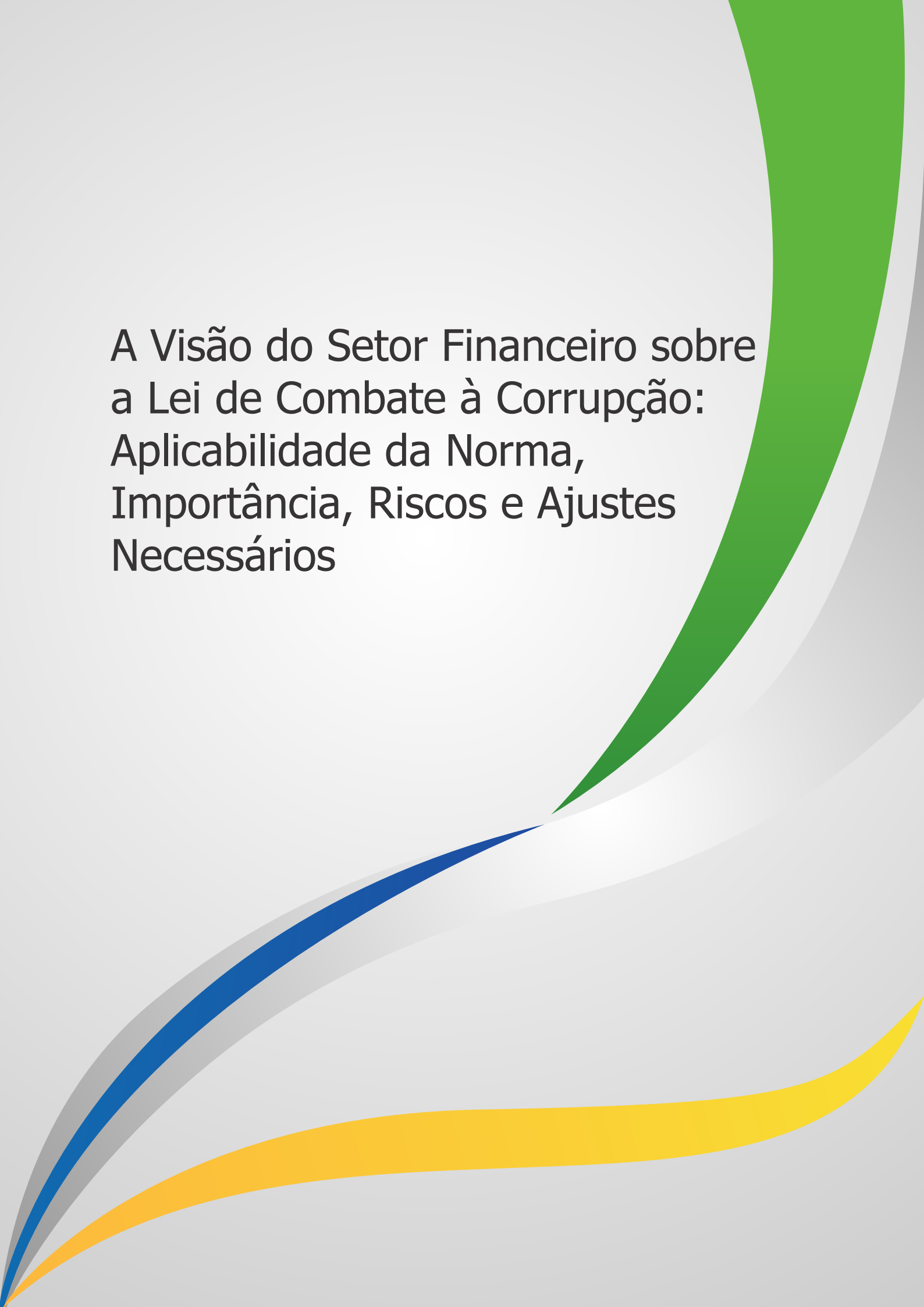
Giovanni destacou, ainda, que as empresas devem se preparar para a implementação ou para o aperfeiçoamento de seus programas de *compliance* por meio de dois passos iniciais: o apoio da alta direção da companhia e a análise de risco. Além disso, devem ser desenvolvidos procedimentos anticorrupção; meios para prevenir e excluir pessoas que não deveriam fazer parte da organização; treinamento (em anticorrupção, lei de licitações e políticas públicas) e comunicação; mecanismos de consulta e denúncia; *due diligence* de terceiros; cláusulas contratuais anticorrupção; controles internos sólidos; monitoramento, auditoria e avaliação periódica dos procedimentos.

De acordo com o advogado Giovanni Falcetta, a Lei de Combate à Corrupção irá modificar o modo de se fazer negócios no Brasil, ou seja, haverá uma mudança cultural no país. Entretanto, essa mudança se tornará ainda mais profunda, na medida em que ainda há pressões internacionais para que o país aprove leis que contemplem tanto atos de corrupção entre entes do setor privado como também normas que incentivem a denúncia de atos ilícitos ocorridos nas empresas, oferecendo-se, como recompensa, uma parcela das penalidades impostas ao denunciante, no molde de outras legislações internacionais.

“As empresas devem se preparar para a implementação ou para o aperfeiçoamento de seus programas de *compliance*.”

Assim, finalizou Falcetta, as empresas que se adaptarem antes a essa nova realidade terão uma vantagem competitiva sobre as demais, na medida em que

não sofrerão com os elevados custos de investigação, danos de imagem e eventuais prejuízos em seus valores de mercado, podendo se concentrar apenas e tão somente em suas atividades fim.



A Visão do Setor Financeiro sobre
a Lei de Combate à Corrupção:
Aplicabilidade da Norma,
Importância, Riscos e Ajustes
Necessários

A Visão do Setor Financeiro sobre a Lei de Combate à Corrupção: Aplicabilidade da Norma, Importância, Riscos e Ajustes Necessários



Paulo Guilherme Vita, Coordenador Adjunto da Subcomissão de Compliance da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e Superintendente de Relacionamento com Reguladores e Compliance do Itaú-Unibanco

O segundo expositor do evento foi Paulo Guilherme Vita, Coordenador Adjunto da Subcomissão de *Compliance* da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e Superintendente de Relacionamento com Reguladores e *Compliance* do Itaú-Unibanco. Ele iniciou sua exposição destacando a importância da aprovação da Lei nº 12.846/2013 e seu impacto na mudança da cultura de fazer negócios no Brasil, além do fator positivo de alinhar o país ao padrão internacional de combate à corrupção.

Vita ponderou que a lei “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”. Portanto, pela complexidade do tema contido na nova lei, mesmo com muitas instituições financeiras já realizando *compliance* em suas operações, a Febraban criou um Grupo de Trabalho (GT) para analisar os impactos dessa lei para o sistema financeiro, propor alternativas de atuação e guias de boa prática envolvendo as áreas de *compliance*, jurídica, prevenção à lavagem de dinheiro (PLD) e auditoria interna.

De acordo com Vita, não se pode descartar os processos de *compliance* já realizados pelas instituições financeiras em detrimento dessa nova legislação. Seria contraproducente, defendeu ele. Assim, a regulamentação deve se preocupar com a comunicação e a compatibilização entre a legislação existente e a nova norma.

Os principais pontos de atenção que levaram a Febraban a criar um GT para discutir a lei foram: i) responsabilização objetiva de pessoas jurídicas por ator contra a administração pública nacional e estrangeira; ii) responsabilização de dirigentes, administradores e autores/partícipes; iii) processo administrativo (instauração e julgamento por cada órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário); iv) sanções administrativas (multa que pode variar de 0,1 a 20% do faturamento); v) sanções civis (perda de bens, suspensão das atividades, dissolução compulsória e proibição de receber incentivos/empréstimos de entidades públicas); vi) reparação do dano; vii) geração de diversos processos com base em várias regulamentações; e viii) a divulgação pública de lista de empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep).

“Não se pode descartar os processos de *compliance* já realizados pelas instituições financeiras em detrimento dessa nova legislação, seria contraproducente.”

O representante da Febraban também destacou a importância dos assuntos debatidos no GT devido à sua complexidade e relevância para o sistema financeiro brasileiro, entre os quais: i) código de ética/políticas/procedimento; ii) conhecimento do relacionamento (incluindo clientes, fornecedores, prestadores de serviços, contrapartes e funcionários); iii) compras/fornecedores; iv) fusões e aquisições; v) relações com o governo e agentes públicos; vi) brindes/patrocínios/doações; vii) contabilidade/financeiro; viii) comunicação/treinamento; ix) *compliance*/controles internos; x) contratos/licitações públicas; xi) legislação internacional; e xii) questões jurídicas/interpretações da norma. O GT tratou de questões relacionadas aos procedimentos, as penas a serem aplicadas, ao Acordo de Leniência e as definições dos termos técnicos da lei.

Quanto aos procedimentos, o GT discutiu, além da necessidade de definições técnicas, com abrangência nacional, de parâmetros para avaliação de mecanismos e procedimentos internos de integridade, que as regras para fiscalização considerem o porte da organização, os custos e o risco de suas atividades.

Os parâmetros para avaliação dos mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia, precisam levar em conta o porte das empresas e estruturas exigidas em outras regulamentações como as do Conselho Monetário Nacional (CMN). Um cenário que possibilita a instauração de investigações e julgamentos por diversas entidades municipais, estaduais e federais, com diferentes regulamentações locais e regras de processos administrativos nem sempre compatíveis entre si, pode trazer insegurança para

as empresas, defendeu ele.

Outros aspectos, destacados por Paulo Vita, são a necessidade da definição de parâmetros para a gradação de infrações e penalidades, considerada a estrutura de *compliance* implementada (como ocorre em normativos internacionais), bem como aspectos de frequência da infração, gravidade, nível hierárquico das pessoas físicas envolvidas na ilicitude, conhecimento dos atos praticados por terceiros, eventuais vantagens auferidas e cooperação com a investigação.

É preciso, ainda, segundo Paulo, o detalhamento normativo dos processos de defesa durante o processo administrativo (incluindo o direito de acompanhar em todas as fases; arrolar e inquerir testemunhas; produzir provas e contraprovas; nomear perito; tramitação em sigilo; e notificação da pessoa jurídica quando da instauração do processo); a inclusão de prazo máximo para a manutenção do registro no Cnep; a ausência de parâmetros mínimos para a instauração de processos administrativos e consequências no caso de denúncias infundadas; a necessidade de estabelecer a que sanções os dirigentes ou administradores estariam sujeitos; a clareza de que a multa só será aplicada com base em parâmetros que apontem a pessoa jurídica que praticou o ato, podendo a controladora, controlada ou coligada responder apenas pelo pagamento da multa (reparação integral do dano); e a necessidade de diretrizes e treinamentos para instauradores e julgadores, caso não haja possibilidade de maior centralização de apurações ou julgamentos.

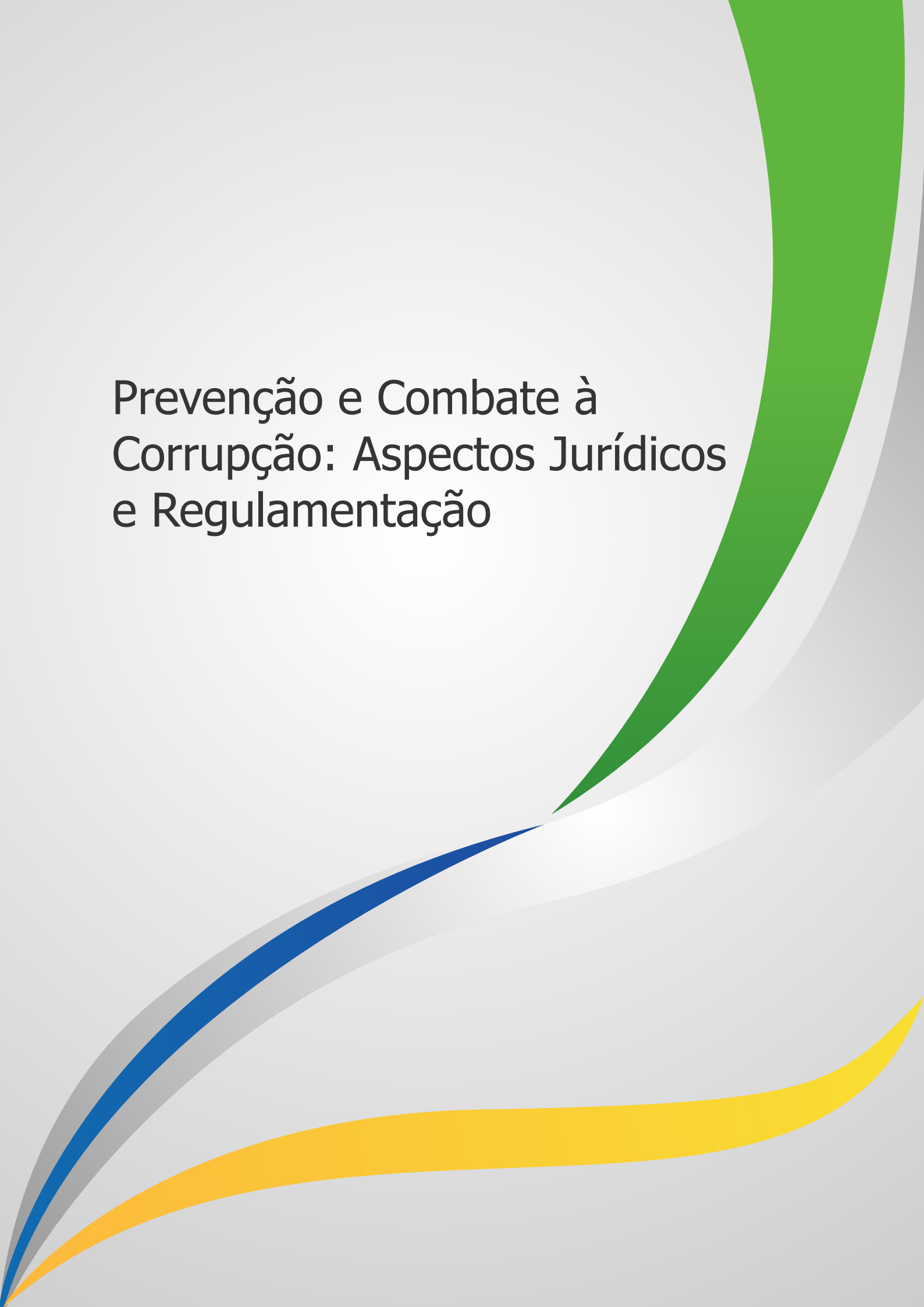
Questões sobre o impacto da extraterritorialidade da lei brasileira também foram pontuados, ou seja, as filiais de empresas multinacionais brasileiras no exterior seriam enquadradas de acordo com a nova legislação. As possíveis divergências entre o decreto regulamentador federal e os estaduais também são alvo da preocupação, além da importância de parâmetros no caso do teste da estrutura de *compliance*. Assim, caso as instituições financeiras, num possível teste em seus sistemas internos de *compliance* encontrem problemas, eles serão tratados como algo positivo, se o próprio sistema conseguir detectá-los. Entretanto, caso as instituições financeiras tenham um problema por dois anos, esse problema será um ponto positivo pela simples detecção da falha pelo sistema de *compliance* ou negativo devido à sua recorrência?

As preocupações do setor financeiro quanto ao Acordo de Leniência previsto na Lei, segundo Vita, estão relacionadas à necessidade de adequações na norma para que haja um aumento em sua efetividade. Segundo ele, a não exclusão da responsabilidade individual dos administradores (quaisquer funcionários), a não abrangência de todos os órgãos (instâncias) e das demais regulamentações faz com que Acordos de Leniência sejam desestimulados caso haja atos ilícitos por parte de pessoas jurídicas.

Assim, as últimas preocupações das instituições financeiras, destacadas por

Paulo, foram as definições dos termos técnicos da lei. Para diminuir o risco de inconsistências e diferenças de interpretações entre avaliações das diversas entidades municipais, estaduais e federais, deveria haver definições com abrangência nacional de termos como: faturamento bruto, agente público, autoridade máxima (de acordo com o órgãos ou entidade), data do conhecimento do fato e possível prescrição, além do terceiro relacionado. A elaboração desse glossário sobre os termos da lei tem como objetivo clarear e padronizar os entendimentos sobre a responsabilização no caso de atos ilícitos.

O governo deveria considerar as preocupações da sociedade em sua regulamentação, ou seja, no decreto presidencial que irá estabelecer a aplicabilidade da Lei nº 12.846/2013, conhecida informalmente como a Lei de Combate à Corrupção.



Prevenção e Combate à
Corrupção: Aspectos Jurídicos
e Regulamentação

Prevenção e Combate à Corrupção: Aspectos Jurídicos e Regulamentação



Sérgio Nogueira Seabra, Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção da Controladoria Geral da União (CGU)

Sérgio Nogueira Seabra, Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção da Controladoria Geral da União (CGU), afirmou que a corrupção prospera em casos onde praticá-la parece ser mais vantajoso do que o ato lícito. A Lei nº 12.846/2013 veio reforçar a consolidação de um ambiente de relações sociais e econômicas íntegras, ou seja, a criação de um mercado que premie a eficiência e não as conexões ilícitas.

Segundo Seabra, a decisão de praticar ato corrupto ocorre no momento da tomada de decisão. Nele, são levadas em consideração a identidade (valores éticos, morais e integridade) e a leitura da situação (a probabilidade do ato corrupto ser descoberto e, caso descoberto, se haverá punição).

De acordo com o representante da CGU, é ruim para a sociedade a percepção de que a corrupção faz parte dos negócios entre empresas e governo. Seabra citou uma pesquisa realizada em evento organizado pela KMPG, em fevereiro de 2014, apontando que 62% dos altos executivos pensam que suas empresas estão envolvidas em esquemas de corrupção; 85% pensam que seus concorrentes estão envolvidos em atos de corrupção; e que 54% das fraudes praticadas por empresas foram facilitadas por controles internos deficientes. Segundo ele, a percepção da forma como um empresário pensa como o seu concorrente irá agir é ruim pois remete à uma decisão explicada pela Teoria dos Jogos. Nessa teoria, a ação de um ator racional depende de como ele acha que o outro ator irá agir: "se o concorrente age de modo ilícito, posso ser prejudicado se agir de forma regular".

De acordo com Seabra, o governo possui três papéis na prevenção e combate à

corrupção no setor privado. O objetivo é criar um cenário em que a empresa prefira investir em ética e integridade, em vez de apostar na impunidade. Assim, os três papéis do governo seriam, além do aumento da capacidade de detecção do ilícito, a punição de forma dissuasiva e o incentivo à adoção de medidas preventivas de integridade. Todas essas ações buscam a criação satisfatória de um ambiente que premie a ética e a eficiência das empresas.

Segundo o representante da CGU, o aumento dos casos de corrupção noticiados não é um indicativo do crescimento da corrupção. Para Seabra, esse aumento decorre do fortalecimento das instituições de controle, das normas de transparência e acesso à informação, bem como no aumento da participação social no acompanhamento de políticas públicas. Assim a descoberta de casos antes ocultos possibilitam a investigação e a defesa da coisa pública.

Em caso de infrações cometidas por empresas contra a administração pública, podem ser aplicadas sanções administrativas (ex.: nº 12.846/2013 e nº 8.666/1993), bem como punições civis (ex.: Lei nº 12.846/2013) e a Lei de Improbidade (ex.: Lei nº 8.429/1992).

A Lei nº 12.846/2013 inova com as punições administrativas, a serem aplicadas pela Corregedoria Geral da União, para maior efetividade e celeridade na punição de empresas inidôneas, além da aplicação de multas dissuasivas que podem variar de 0,1 a 20% do faturamento bruto da companhia ou entre R\$ 6 mil a R\$ 60 milhões. Também está prevista a publicação do cadastro de empresas punidas por atos ilícitos, uma espécie de *name and shame* (nome e vergonha ou exposição do nome ao vexame – tradução livre).

No caso de aplicação de multa, há critérios agravantes e atenuantes para o cálculo da multa. Segundo a lei, são critérios agravantes a gravidade da infração, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, a situação econômica da pessoa jurídica, o efeito negativo produzido pela infração e o valor total dos contratos que a pessoa jurídica mantinha à época da contratação. Já para se atenuar a multa é necessário possuir e aplicar um programa de integridade próprio, a não consumação de quaisquer infrações e o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração da infração.

“O aumento dos casos de corrupção noticiados é um indicativo do fortalecimento das instituições de controle, das normas de transparência e acesso à informação, bem como no aumento da participação social no acompanhamento de políticas públicas.”

Para que ocorra a redução da penalidade, um decreto estabelecerá parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos de integridade, levando em

consideração a estruturação do programa de integridade, características da entidade e do mercado e a aferição da efetividade do programa.

São exemplos de estruturas e boas práticas de *compliance*: o claro apoio e do comprometimento da alta administração, com o estabelecimento de padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, análise periódica de riscos, controles internos, treinamento e orientação de funcionários, canais internos de denúncia, controles contábeis confiáveis, verificação prévia à contratação de agentes, consultores e intermediários, devida diligência antes e durante fusões e aquisições, aplicação de medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade, remediação de irregularidades e prevenção de atos ilícitos, procedimentos para prevenir fraudes em licitações e contratos com a administração pública e transparência em relação à doações para políticos.

Quanto às características da entidade e do mercado, os fatores de risco incluem, entre outros: o tamanho das empresas; a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais; o setor do mercado em que atua; os países em que atua direta ou indiretamente; o grau de interação com o setor público.

A aferição da efetividade dependerá do caso concreto. Exemplos de medidas que podem indicar o efetivo funcionamento dos mecanismos de *compliance* incluem: a imediata notificação às autoridades, a aplicação de medidas disciplinares, as alterações no programa de integridade baseadas em avaliação de risco e após constatação de ocorrências, comprometimento de alta direção e a elevada participação em treinamentos.

A estruturação dos programas de *compliance* das empresas deve obedecer às características próprias de cada companhia, ou seja, empresas com riscos maiores precisam possuir programas mais robustos que mitiguem ações ilícitas, sendo o inverso também verdadeiro. Assim, quanto mais fatores de risco possuir a empresa, mais mecanismos de controle deverá ter a empresa. Segundo Seabra, o tamanho da companhia será crucial para se avaliar o tamanho do departamento de *compliance*. Também se deve buscar a efetividade desses programas por meio da comprovação do seu funcionamento.

A grande inovação da nova legislação é a questão da responsabilidade objetiva, ou seja, basta que alguém pague ou corrompa em nome da empresa. Seabra lembrou que o país foi pressionado por organismos internacionais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), para que aprovasse uma lei sobre o assunto. Segundo essas organizações, os países precisam ter leis que coíbam o suborno transnacional e, segundo a lei, a responsabilidade objetiva no âmbito administrativo e civil ocorre pela prática de atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira.

De acordo com a Lei nº 12.846/2013, o processo administrativo de responsabilização das empresas ocorrerá em três etapas. A primeira será a de instauração e apuração dos fatos (a instauração caberá à autoridade máxima de cada órgão e sua comissão de investigação será composta por dois servidores estáveis). Na segunda etapa constará o contraditório, a ampla defesa e a possível colaboração da empresa investigada (a empresa investigada apresentará sua defesa podendo juntar documentos que comprovem a existência de um programa de integridade interno e haverá a possibilidade de se celebrar um Acordo de Leniência em que ela colaborará com a investigação). A terceira e última etapa é a penalização em si (serão estabelecidas as possíveis multas que variarão entre 0,1 a 20% do faturamento bruto da empresa e também ocorrerá a publicação da decisão condenatória). Seabra lembrou também que poderá ser celebrado Acordo de Leniência, no qual a empresa colaborará com a investigação, podendo ter sua multa reduzida em até dois terços.

Segundo a nova legislação, a definição de atos lesivos, em seu artigo 5º, é: prometer, oferecer ou dar vantagem indevida a agente público; financiar, custear ou patrocinar a prática de atos ilícitos previsto na lei; fraudar licitações ou contratos; e dificultar ou impedir investigações ou fiscalizações governamentais.

Na visão de Seabra, a nova lei estabelece que a competência da CGU no âmbito da Administração Pública Federal poderá ser concorrente (quando se instaurar e julgar o processo de responsabilização) e exclusiva (ao se avocar processos para o exame de regularidade e correção de andamento; ao se instaurar processos pela prática de atos lesivos à administração pública estrangeira; e ao se assinar Acordos de Leniência).

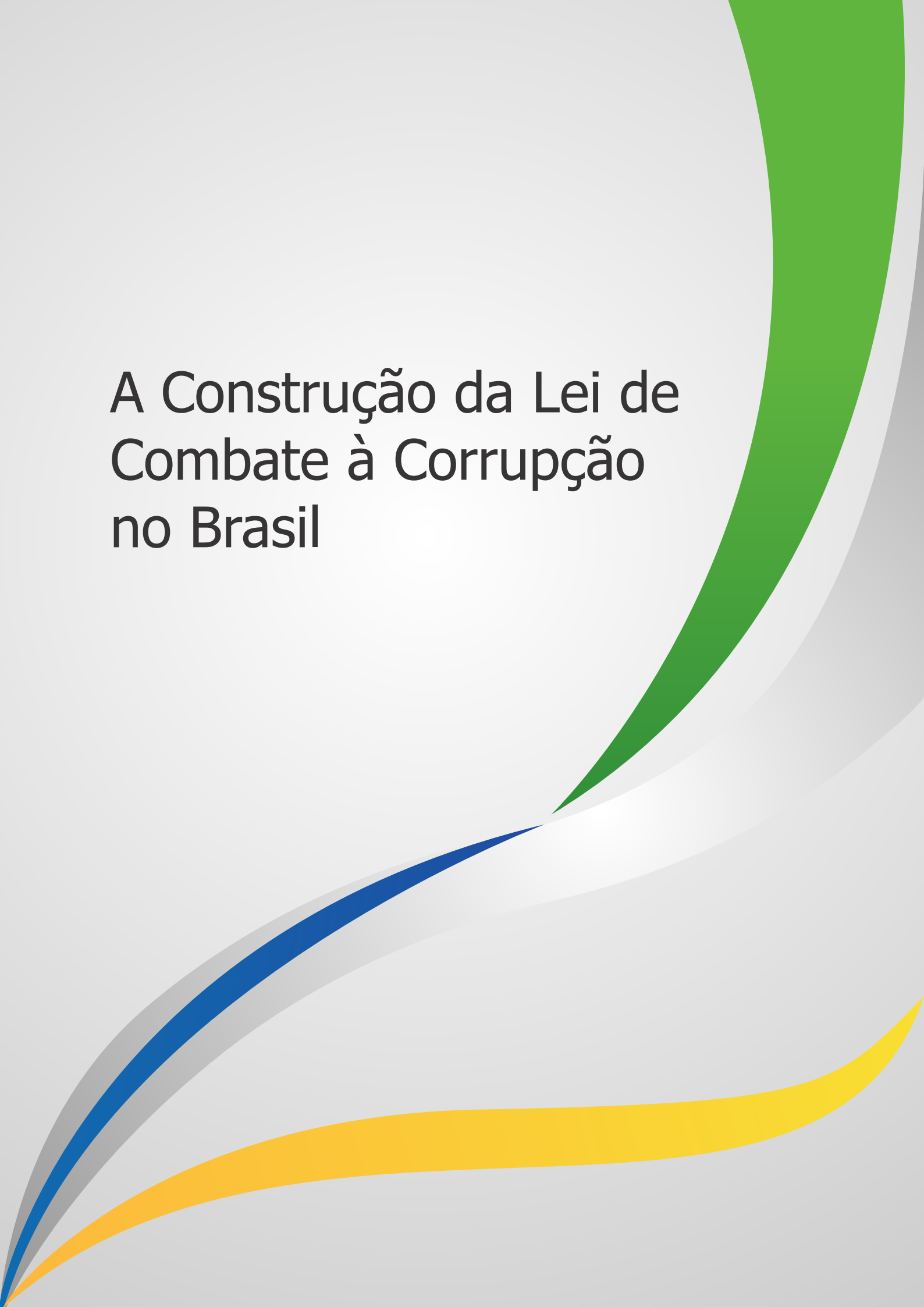
A celebração de Acordos de Leniência deverá ocorrer com a empresa investigada desde que ela colabore efetivamente com a investigação e com o processo de responsabilização. As obrigações da pessoa jurídica passam a ser o fim do seu envolvimento com a ilicitude, a admissão de sua participação, a identificação dos envolvidos e a entrega de informações e documentos a autoridade investigadora. Segundo o representante da CGU, os benefícios desses acordos serão, além da isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, também a redução do valor final da multa.

A lei prevê também a criação de dois cadastros. O Ceis (Cadastro de Empresas Impedidas Suspensas) e o Cnep (Cadastro Nacional de Empresas Punidas). O Ceis conterà a suspensão temporária de se participar em licitação e o impedimento de se contratar (Leis nº 8.666/1993 e nº 12.527/2011), além da declaração de inidoneidade para se licitar ou se contratar (Leis nº 8.666/1993 e nº 12.527/2011) e do impedimento de se licitar e se contratar (Leis nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011). Já o Cnep irá demonstrar, além das empresas sob sanções impostas com base na Lei nº 12.846/2013, também as companhias que por acaso descumpram seus respectivos Acordos de Leniência.

A CGU, por meio de uma parceria com o Instituto Ethos, avalia e divulga as empresas voluntariamente engajadas na construção de um ambiente de integridade e confiança nos negócios por meio do cadastro pró-ética. Para ser uma companhia inscrita no cadastro, serão avaliadas as áreas de ética e conduta, controle interno, relacionamento com o setor público (ou com setor privado, caso a empresa seja uma estatal), capacitação e treinamento, transparência e ações coletivas.

“A CGU, por meio de uma parceria com o Instituto Ethos, avalia e divulga as empresas voluntariamente engajadas na construção de um ambiente de integridade e confiança nos negócios por meio do cadastro pró-ética.”

Sérgio Seabra finalizou sua exposição enfatizando o trabalho realizado pela CGU para disseminar os dispositivos e ações previstos na nova lei. Segundo ele, a CGU tem promovido a lei por meio da participação e promoção de eventos, locais e nacionais, para empresas, o treinamento para Órgãos de Controle dos Estados e Municípios por meio do Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci), a parceria com o Sebrae e a elaboração do Manual de Avaliação de Integridade para o Setor Público. Ele findou sua palestra afirmando a vantagem de se investir em integridade e ética em detrimento de uma aposta na impunidade.



A Construção da Lei de Combate à Corrupção no Brasil

A Construção da Lei de Combate à Corrupção no Brasil



Anna Claudia Pardini Vazzoler, Diretora do Departamento de Processo Legislativo do Ministério da Justiça (MJ)

Finalizando os trabalhos, Anna Claudia Pardini Vazzoler, Diretora do Departamento de Processo Legislativo do Ministério da Justiça (MJ) tratou do processo de construção da Lei de Combate à Corrupção desde a sua gênese até suas consequências finais.

Segundo ela, a linha mestra da elaboração da lei foi uma pesquisa contratada pelo MJ, porém realizada em conjunto entre a Fundação Getúlio Vargas (FGV) e a Controladoria Geral da União (CGU). O resultado mais importante dessa pesquisa, segundo a representante do MJ, foi a questão da responsabilidade não penal da pessoa jurídica por atos ilícitos.

A própria pesquisa forneceu algumas opções em termos de penalização, sendo ela a aplicação de uma multa, o fechamento da empresa e a proibição de contratação e recebimento de quaisquer incentivos. A definição de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, de acordo com Anna, também originou da pesquisa do MJ.

A questão do fechamento da empresa, mesmo que polêmica, segundo a expositora, foi mantida no anteprojeto de lei pelo governo para ser aplicado apenas em último caso, quando a empresa pratica tantos atos ilegais que, muitas vezes, vale mais a pena o fechamento da companhia do que mantê-la em funcionamento.

O Projeto de Lei que criou a Lei de Combate à Corrupção teve uma votação célere porque também teve como objetivo dar uma resposta às manifestações de rua que ocorreram em junho de 2013. No parlamento, foi incluída a possibilidade da celebração do Acordo de Leniência entre a empresa e as autoridades que a estiverem investigando.

Apesar de já estar em vigor e possuir muitos méritos, a lei ainda carece de uma regulamentação que esclareça e balize a sua aplicação. Espera-se que o decreto a ser publicado pela Presidência da República contenha quatro pontos que complementem a nova lei. Esses quatro pontos são: i) processo administrativo com garantia de transparência e prazos razoáveis para o seu desenvolvimento; ii) parâmetros justos de aplicação das penalidades previstas na lei, principalmente quanto ao escalonamento das multas; iii) o detalhamento da celebração dos Acordos de Leniência; e iv) o detalhamento da celebração dos Acordos de Integridade. Segundo Vazzoler, o objetivo principal do decreto regulamentador é tentar sanar ao máximo possível as principais lacunas ainda percebidas na lei.

“O objetivo principal do Decreto regulamentador é tentar sanar ao máximo possível as principais lacunas ainda percebidas na lei.”

O objetivo geral da Lei de Combate à Corrupção é atingir uma meta maior da sociedade brasileira, defendeu Anna Claudia. Sabe-se que, por ser algo novo no Brasil, ainda causa apreensão e medo em muitos atores na sociedade. Entretanto, o objetivo dessa lei foi preencher uma lacuna no combate à corrupção no país, ainda latente na sociedade brasileira.

Considerações Finais

The background features a light gray gradient with three prominent, curved, overlapping bands of color: a green band at the top right, a blue band at the bottom left, and a yellow band at the bottom. The text 'Considerações Finais' is centered in the upper half of the page.

Considerações Finais

O evento foi finalizado com a defesa dos pontos que precisam ser contemplados no decreto regulamentador a ser publicado pela Presidência da República. Os tópicos elencados pela representante do MJ passaram uma noção do conteúdo do decreto a ser publicado.

Segundo Seabra, da CGU, as conversas dentro do governo já estão bem adiantadas e o formato do documento já está sendo finalizado. O texto do decreto está sob a análise da Casa Civil da Presidência da República.

De acordo com Paulo Vita, o segundo palestrante do evento e representante da Febraban, a regulamentação da Lei de Combate à Corrupção deve abarcar as experiências de *compliance* já existentes nas instituições financeiras. Não se pode desconsiderar todo o trabalho já realizado pelo setor ao se regulamentar uma matéria de tamanha importância e envergadura para a sociedade brasileira, defendeu Vita. Segundo ele, ainda existem lacunas na lei que também precisam ser preenchidas para que traga maior segurança jurídica não só para o setor financeiro brasileiro, mas para todas as demais empresas operantes.

Essas lacunas apontadas por Vita também foram expostas por Giovanni Falcetta, advogado que foi o primeiro a debater o assunto no evento. Segundo ele, a pressão que o Brasil sofreu para que aprovasse uma legislação culminou na Lei nº 12.846/2013, entretanto essa nova norma ainda apresenta problemas e o país ainda sofre pressões internacionais para aprovar novas leis que contemplem tanto atos de corrupção entre entes do setor privado e como que também indiciem pessoas físicas por atos cometidos pela pessoa jurídica.

Alguns pontos a serem melhorados na lei são, de acordo com Falcetta, a análise descentralizada de quem analisará as questões acerca dos atos ilícitos, o que balizará a aplicação das penalidades administrativas, os possíveis conflitos com legislações anticorrupção já existentes (como a lei de improbidade) e quais serão os critérios que nortearão as estruturas de *compliances* das companhias para uma possível avaliação dos seus mecanismos internos de controle.

Assim, abre-se ao Poder Executivo e à sociedade a oportunidade de se debater o aperfeiçoamento da Lei nº 12.846/2013, de forma a garantir que ela alcance seus objetivos de garantir integridade, moralidade, transparência e segurança jurídica na relação das empresas com a administração pública.



O que dizem os participantes

O que dizem os participantes

"Parabenizo a iniciativa da CNF em realizar o evento com o intuito de esclarecer os pontos desfavoráveis aos interesses dos segmentos defendidos por essa conceituada instituição, fornecendo orientações de como minimizar os problemas para o cumprimento da Lei Anticorrupção.

Nós não podemos evitar uma 'tsunami', mas podemos nos preparar para enfrentá-la.

*Seguindo por essa linha de raciocínio, as empresas devem procurar implantar 'Manuais de Procedimentos' de como evitar problemas com o Fisco; Termo de Conduta da Empresa, a ser cumprido por todos os empregados; divulgar qual é a sua missão e visão; fazer com que todos empregados saibam qual o seu produto e como vendê-lo de forma lícita, ética e transparente; e esclarecer aos seus empregados quais os princípios e valores a serem seguidos por ele e a empresa." **José da Silva – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)***

*"O evento promovido pela CNF foi importantíssimo. Através dele consegui entender muito mais sobre a nova lei anticorrupção. Iniciativas como esta deveriam ser corriqueiras e muito mais amplas, inclusive com a participação da sociedade em peso. Falando sobre a lei, ela é benéfica como um todo. As companhias terão que se preocupar em ter uma cultura de uma "ética empresarial" para prevenir internamente atos de corrupção, entretanto, é preocupante o fato de que as empresas poderão ser indiciadas pela ação de um funcionário. O correto, na minha opinião, é que caso fique provado que a empresa adotou todos os mecanismos de proteção e combate à corrupção e que, mesmo assim, ocorreu um fato alheio ao seu conhecimento ela não deverá ser responsabilizada, principalmente se colaborar nas investigações." **Thiago Tichetti - Confederação Nacional do Transporte (CNT)***

*"A corrupção é um limitador de competitividade das empresas. A nova Lei de Combate à Corrupção (Lei nº 12.846/2013) é severa e sua regulamentação deverá estimular as empresas a adotarem programas de integridade e combate à corrupção. É uma oportunidade para que o país passe a adotar uma cultura de integridade e controle social sobre as condutas de agentes públicos e privados." **Cesar Galiza – Confederação Nacional da Indústria (CNI)***

"O evento realizado pela CNF, sobre a Lei Anticorrupção, foi absolutamente produtivo. O Sistema Financeiro Nacional sempre teve como uma das suas bases o comportamento ético e a lisura no tratamento com os órgãos públicos, especialmente aqueles que regulam a atividade bancária. Essa postura se observa no trato das questões próprias da captação e intermediação da economia popular e se extrapola para a colaboração com os entes dos poderes constituídos na guarda e prestação de informações sobre atividades e movimentações bancárias. Tem sido assim com a prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao terrorismo, e com a satisfação de informações para as comissões parlamentares de investigação. Agora o Brasil inaugura uma frente mais avançada de combate à corrupção, com integral adesão das instituições financeiras, pois um ambiente de negócios saudável, ético e eficiente é condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do País."

Afranio Carlos Camargo Dantzger – Bradesco

"O Banco do Brasil é pioneiro da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) e declara, em suas políticas gerais, a transparência, a ética e a responsabilidade socioambiental como orientadores das práticas administrativas e negociais da Empresa.

Com esse compromisso, a Instituição participa e valoriza fóruns e eventos que incentivam a busca de compliance legal, a adoção de boas práticas de governança corporativa, a valorização da segurança institucional, entre outros temas que promovam a cultura da boa gestão.

No seminário de 29 de abril de 2014, observamos o exercício perfeito da sinergia entre o público e o privado na busca de melhorias para a sociedade. A Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), enquanto mobilizava seus membros para a promoção das adequações que a Lei nº 12846/2013 exige, promovia uma ação relevante para a formação de mais uma linha de defesa contra a corrupção."

Adilson Lobato – Banco do Brasil

Diretoria Atual:

Período 01/04/2014 a 31/03/2017

Eleição na reunião de 31/03/2014

Conselho de Representantes:

Presidente

Luiz Carlos Trabuco Cappi

Vice-Presidente

Érico Sodré Quirino Ferreira

Membros Natos:

(em ordem alfabética por Associada)

Presidente da Associação Brasileira de Bancos (Abbc)

Manoel Felix Cintra Neto

Presidente da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança (Abecip)

Octavio de Lazari Junior

Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Leasing (Abel)

Osmar Roncolato Pinho

Presidente da Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento (Acrefi)

Érico Sodré Quirino Ferreira

Presidente da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima)

Denise Pauli Pavarina

Presidente da Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos de Valores, Câmbio e Mercadorias (Ancord)

Carlos Alberto Botelho de Souza Barros

Presidente da Federação Brasileira de Bancos (Febraban)

Murilo Portugal Filho

Membros Eleitos:

Luiz Carlos Trabuco Cappi
Maria Carolina Lacerda

Diretoria Executiva:

Diretor Presidente
Luiz Carlos Trabuco Cappi

Vice-Presidente
José Ricardo da Costa Aguiar Alves

Diretores Executivos:
(em ordem alfabética por Associada)

Carlos Eduardo Sampaio Lofrano (Abbc)
Filipe Ferrez Pontual Machado (Abecip)
Luis Fernando Staub (Abel)
Carlos Alberto Marcondes Machado (Acrefi)
José Carlos Halpern Doherty (Anbima)
Oswaldo de Assis Filho (Febraban)
José Carlos da Costa Aguiar Alves (Artigo 13, inciso IV e Artigo 18,
inciso II dos Estatutos Sociais)

Conselho Fiscal:
(em ordem alfabética por Associada)

Titulares
Carlos Parussolo (Abel)
Thiago Baptista da Silva (Anbima)
Luiz Sérgio Barbosa (Febraban)

Suplentes
Ponceano dos Santos Vivas (Abbc)
José Ataliba Ferraz Sampaio (Ancord)
Celso Oxando (Febraban)

Relações com o Poder Executivo e a Sociedade Civil:

Gerentes de Relações Institucionais

Damião Cordeiro de Moraes
Pedro Henrique Pessanha Rocha

Assessores

Angra Máxima Barbosa
Eliel Miranda da Silva
Guilherme de França Teixeira
Kelly Dantas da Silva
Ricardo Magaldi Messetti

Estagiários

Cristhiane Fernanda da Guarda
Juliano Santos de Lima
Thaline de Souza Lima

Organização e Edição

Kelly Dantas da Silva

Revisão

Guilherme de França Teixeira

Projeto Gráfico

Eudenis Danillo

2014



Confederação Nacional das Instituições Financeiras



Confederação Nacional das Instituições Financeiras

www.cnf.org.br
poderexecutivo@cnf.org.br